

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069/1990 para estabelecer a obrigatoriedade de verificação de identidade e idade em estabelecimentos de hospedagem e dá outras providências.

Autor: Deputado FAUSTO JR.

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA), para estabelecer a obrigatoriedade de verificação de identidade e idade em estabelecimentos de hospedagem.

O ilustre Deputado Fausto Jr., autor da proposição, argumenta que, apesar de já existirem normas que proíbam a hospedagem de crianças ou adolescentes desacompanhados em hotéis e estabelecimentos congêneres, há lacuna normativa em razão da ausência de mecanismos objetivos de verificação de idade dos usuários, o que dificulta a fiscalização e favorece situações de vulnerabilidade e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

A matéria foi despachada às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito ao regime ordinário de tramitação (RICD, art. 151, III) e à apreciação pelo Plenário.



Compete a este órgão colegiado pronunciar-se sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, XXIX, I).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.228/2026.

Nesse sentido, considero louvável a proposição em exame, vez que se encontra alinhada ao dever constitucional de proteção integral da criança e adolescente, reforçando a obrigação de prevenção prevista no art. 82 do ECA.

A exigência de documentação pelos estabelecimentos cria obstáculo direto ao trânsito irregular de crianças e adolescentes. Sem o controle rigoroso na recepção, os hotéis poderiam funcionar, voluntária ou involuntariamente, como pontos de passagem ou esconderijos em casos de subtração de incapazes, sequestros ou desaparecimentos motivados por fugas.

Além disso, as obrigações criadas pela proposição dificultam o uso dos locais de hospedagem para exploração sexual de crianças e adolescentes, criando um ambiente de vigilância onde o estabelecimento de hospedagem passa a integrar a rede de proteção ao lado das entidades estatais.

Sugerimos, contudo, algumas adequações na forma do Substitutivo em anexo para melhor atender aos objetivos desta Comissão. Em primeiro lugar, entendemos que os §§ 5º e 6º acrescentados ao art. 82 são desnecessários, pois repetem o teor do art. 250, a ser modificado.

Além disso, entendemos que, caso confirmada a presença de criança ou adolescente desacompanhada e sem autorização legal, também deve ser comunicado o Ministério Público, dada a sua competência para zelar



pelos direitos das crianças e adolescentes (ECA, art. 201, VIII) e tomar medidas judiciais ou extrajudiciais, de natureza cível ou criminal em sua defesa (ECA, art. 201, V, VI, VII, X).

No que se refere aos crimes tratados pela proposição, observa-se que o projeto em exame sugere majoração da pena do art. 244-A, do ECA, quando o crime for cometido em estabelecimento de hospedagem cujo responsável deixe de proceder à verificação de identidade e idade prevista nesta Lei ou deixe de comunicar às autoridades competentes a presença irregular de criança ou adolescente.

Muito embora haja louvável intenção de maior proteção aos menores no ato da admissão em estabelecimentos de hospedagem, forçoso reconhecer que causa de aumento nestes termos gera conflito no ordenamento jurídico. A um, por considerar como razão para punição mais severa circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal básico da prostituição e exploração sexual de menores, dada a clandestinidade da conduta. Com efeito, a situação de não conferência de documentação ou não acionamento das autoridades competentes, na maior parte das vezes, é pressuposto fático da própria consumação delitiva. A dois, porque a incidência desta causa de aumento possibilitaria punição mais gravosa ao responsável do estabelecimento de hospedagem do que ao próprio autor direto da exploração sexual ou prostituição de menor incurso no *caput* do art. 244-A.

Neste ponto, a proposição legal encerra desproporção e gera contradição no sistema repressivo, o que deve ser evitado pelo legislador. Portanto, sugere-se a exclusão da causa de aumento proposta para o art. 244-A no Substitutivo apresentado.

De se ver que a medida não fragiliza a proteção dos menores quanto a esse tipo específico, uma vez que o dono de estabelecimento, seja ou não ele de hospedagem, responde pelo mesmo crime e com as mesmas penas do autor direto da exploração sexual ou prostituição infantil, o que é opção de política criminal gravosa justamente para coibir condutas odiosas do gênero.

No que se refere à inclusão como delito autônomo da ação de permitir a presença irregular de criança ou adolescente em estabelecimento de



hospedagem, é louvável e conveniente pela maior proteção que confere à infância e à juventude na realidade concreta.

Trata-se de conduta prevista como infração administrativa no artigo 250, do ECA, e que passa a ser também tipificada como crime autônomo, o que lhe confere maior gravidade, já que sujeita o agente não apenas à mera multa administrativa, mas também à pena privativa de liberdade, o que amplia o poder dissuasório da medida.

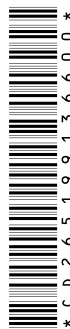
Procede-se, com esse fim, a ajuste na redação do dispositivo, de modo a garantir maior harmonia normativa e cumprir as exigências de taxatividade e objetividade da norma penal incriminadora. Procede-se, ademais, ao seu reposicionamento na Seção II, “*Dos Crimes em Espécie*”, do Capítulo I do Título VII do ECA, para adequação à melhor técnica legislativa.

Sabe-se que a norma penal que institui crime deve ser clara e insuscetível de dúvida ou dúbia interpretação em sua aplicação na realidade concreta. No caso, colocar como elemento do tipo penal a omissão quanto à verificação de documento do menor pode gerar dificuldade ou mesmo impossibilidade probatória. Por isso, punir penalmente a hospedagem irregular do menor no estabelecimento, por qualquer que seja a razão, abrange uma gama maior de modos de execução desta conduta, é de prova mais precisa e melhor protege o bem jurídico visado.

De outro lado, cingir a conduta criminosa unicamente ao proprietário, gerente ou responsável por estabelecimento de hospedagem torna o delito próprio, passível de cometimento unicamente por esses agentes, quando, no caso concreto, factível que outros sujeitos sejam responsáveis pela admissão irregular do menor no estabelecimento.

Isso posto, opta-se por uma redação mais direta para o novo tipo do art. 244-D, prestigiando a nobre intenção da proposição inicial.

Importante ainda prever a aplicação subsidiária desse novo tipo, apenas quando a omissão não constituir fato mais grave. Desse modo, evita-se punição branda ou insuficiente do agente no caso prático em decorrência do princípio do *favor rei*, segundo o qual a interpretação da Lei



Penal se realiza em favor do réu. Afasta-se, ainda, o risco de retroação de lei penal considerada mais benéfica.

Por fim, desnecessário constar que a pena do delito se aplica sem prejuízo das sanções administrativa incidentes nesta nova hipótese em razão da independência das instâncias, do que se pressupõe que as penalidades de Direito Administrativo e de Direito Penal são autônomas e cumulativas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.228, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.228, DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para estabelecer a obrigatoriedade de verificação de identidade e idade em estabelecimentos de hospedagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de verificação de identidade e idade dos usuários de estabelecimentos de hospedagem, especialmente hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos congêneres, com o objetivo de reforçar a proteção integral de crianças e adolescentes e prevenir crimes de exploração sexual.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82.

§ 1º Os estabelecimentos de hospedagem, inclusive hotéis, motéis, pensões e congêneres, deverão exigir dos seus hóspedes, no momento do registro de entrada, a apresentação de documento oficial de identificação com foto para fins exclusivos de verificação da identidade e da idade dos usuários.

§ 2º A verificação prevista no §1º não autoriza a retenção, cópia, digitalização, registro ou armazenamento dos documentos apresentados, salvo quando exigido por legislação específica ou em caso de flagrante delito, observada as disposições da Lei nº 13.079, de 14 de agosto de 2018.

§ 3º Constatada a presença de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou do responsável legal, sem autorização válida, o estabelecimento deverá:



I – impedir a hospedagem ou permanência irregular;

II – comunicar imediatamente a autoridade policial, o Ministério Público e o Conselho Tutelar competente.

*§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º nas hipóteses em que houver recusa injustificada de apresentação do documento de identidade da criança ou adolescente ou do acompanhante.”
(NR)*

“Art. 244-D. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ”

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária, bem como deixar de proceder à verificação da identidade e da idade dos usuários nos termos do art. 82 desta Lei.

Pena – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá aplicar em dobro a multa e determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

§ 2º Se comprovada nova reincidência no período de até 24 meses, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento definitivamente cassada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

